

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS,**

C Ó P I A

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o nº 62.143, CNPJ nº 19.905-462/0001-86, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, Membros do Ministério Público de Minas Gerais, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados ut instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Em oportunidade pretérita, aos membros da Instituição, associados da AMMP, foi reconhecido o direito à percepção das verbas PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, ATS – Adicionais por Tempo de Serviço e diferenças de Subsídios.

Note-se, referentemente à PAE, que tal verba correspondia ao auxílio-moradia concedido aos deputados estaduais de Minas Gerais, tendo sido calculada durante o período compreendido entre os meses de setembro de 1994 e fevereiro de 2000. Tratava-se, deste modo, de vantagem patrimonial que tinha por finalidade garantir a equivalência de remuneração percebida pelos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo certo que o seu reconhecimento, pela Procuradoria Geral de Justiça Mineira, encontra fundamento no Expediente PGJAA/SRH nº 01/2011.

Já os ATS – Adicionais por Tempo de Serviço referiam-se aos quinquênios e trintenários que integravam a remuneração dos membros do Ministério Público antes da entrada em vigor da Resolução nº 09/2006 do

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, que dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

E, conforme gizado no Expediente PGJAA/SRH nº 04/2011, aos membros do *Parquet* das Gerais foi reconhecido o direito à percepção dos ATS – Adicionais por Tempo de Serviço à vista do período compreendido entre os meses janeiro de 2005 a setembro de 2006.

Quanto aos Subsídios, pontue-se que estes restaram fixados, no âmbito do Ministério Público Mineiro, pela Lei Estadual nº 16.079, de 26/4/2006, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2005. Corolário disso, este mesmo diploma legal estabeleceu que as diferenças apuradas entre os valores dos vencimentos e os da nova remuneração, entre os meses de janeiro de 2005 e março de 2006, deveriam ser posteriormente quitadas.

Feitas tais considerações, ressalte-se, de acordo com o que gizado em relatório da Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça, que os valores históricos mensais da PAE foram atualizados até agosto de 2010 e a partir daí controlados em planilha distinta, separado do controle de juros, evitando a incidência de juros sobre juros.

Relativamente aos ATS – Adicionais por Tempo de Serviço, registre-se, também na esteira do que afirmado pela Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça, que os valores históricos mensais foram atualizados até setembro de 2011 e a partir daí controlados em planilha distinta, separado do controle de juros, evitando a incidência de juros sobre juros.

No tocante às diferenças de Subsídios, os valores históricos mensais, ainda consoante aduzido pela Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça, foram atualizados até setembro de 2007 e a partir daí controlados em planilha distinta, separada do controle de juros, evitando a incidência de juros sobre juros.

Refrise-se, nessa esteira, segundo informações prestadas pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Auditoria Interna da Casa, que uma vez apurados os valores totais devidos aos membros do *Parquet* Mineiro à vista de cada uma das rubricas suso discriminadas, formaram-se saldos individuais, a favor daqueles, atinentes, repita-se, à PAE, aos ATS e às diferenças de Subsídios.

Na sequência, tais saldos, que se tornaram, de per si, os valores principais de cada uma das verbas mencionadas, passaram a ser atualizados mensalmente, para quitação oportuna.

Todavia, através de auditoria contábil interna, houve modificação de valores através de cálculos efetivados pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, sem que se tenha sido dada possibilidade aos associados da entidade de verificarem, através da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo, como foram feitos os novos cálculos então realizados.

Contudo, diante da notícia de diferença de valores àqueles que têm tempo de serviço próximo a cada membro, em instituição pública com atividade similar, solicitou a requerente a essa Instituição informações sobre 16 (dezesesseis) associados, escolhidos entre diferentes entrâncias e cargos junto ao Ministério Público Estadual, a fim de se buscar uma verificação da forma de cálculo padrão realizada.

Desta forma, perita contábil contratada pela AMMP constatou que após a formação dos saldos principais das verbas PAE, ATS e diferenças de Subsídios, a Auditoria Interna da Casa, agindo na contramão do entendimento jurisprudencial firmado acerca da matéria, por diversos meses fez incidir índices de correção monetária negativos, acarretando, com isso, diminuição dos valores principais respectivos, ou seja, reduzindo os saldos devidos, conforme demonstrado no bojo dos laudos anexos.

Vale dizer, noutras palavras, que a partir de detida análise das planilhas de cálculo das verbas PAE, ATS e diferenças de Subsídios de 16 (dezesesseis) dos membros do Ministério Público das Gerais (documentação fornecida por amostragem), perita contábil contratada pela AMMP constatou equívocos na confecção do cálculo e recálculo efetivados.

Visto isto, reitere-se, consoante assinalado no corpo dos laudos técnicos contábeis apensos, que em vários dos meses objeto de análise foi aplicada correção monetária negativa, o que, via de consequência, redundou num resultado final desfavorável aos membros da Instituição, associados da AMMP, na medida em que tal proceder, ao invés de recompor o valor dos créditos então em apuração, promoveu-lhes a redução, fixando-lhes valores nominais inferiores aos dos meses anteriores aos daqueles em que foram aplicados índices negativos de correção.

Pontua-se, por relevante, que a questão em apreço amolda-se ao que discutido no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.144.656, cujo acórdão restou ementado conforme se segue:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.656 - RS (2009/0113528-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : EUNICE SILVA DE VARGAS

ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁG. ÚNICO, IV DA CF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse, por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

2. Além disso, considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).

3. Recurso Especial provido” (pub. DJe 16/11/2010). (grifos nossos)

Noutros termos, ressaí que se benefícios previdenciários pagos em atraso não podem sofrer correção monetária negativa, porque irredutíveis, também às verbas PAE, ATS e diferenças de Subsídios não podem ser aplicados índices negativos de correção, vez que, por integrem o conjunto

remuneratório dos membros do Ministério Público Mineiro, também se revelam irredutíveis.

Não bastasse o que já asseverado e demonstrado, frise-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de que em hipótese alguma poder-se-ia cogitar da redução de um valor principal preteritamente reconhecido a partir da imposição de índices negativos de correção monetária. Nessa esteira de raciocínio, v. acórdão prolatado nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.302.278, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa vai a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Em período de deflação, não se pode afastar do cálculo de atualização monetária do valor executado a aplicação dos índices negativos do IGP-M, ressalvando-se, contudo, a impossibilidade de redução do valor principal.

2. Agravo regimental provido” (julg. em 27/8/2013). (grifos nossos)

Daí, à vista dos meses em que os créditos (advindos da PAE, ATS e diferenças de Subsídios) dos membros da Instituição foram corrigidos por índices negativos, mister seja reconhecido o direito dos membros do *Parquet*, associados da AMMP, no sentido de que tais índices sejam substituídos por fator de correção igual a zero. Ato contínuo, a partir da adoção de tal metodologia, faz-se necessário sejam refeitos os respectivos cálculos, para apuração das diferenças devidas.

Noutro norte, registre-se, diferentemente do que entendeu a Auditoria Interna do Ministério Público Mineiro, que sobre os créditos da PAE, ATS e diferenças de Subsídios devem incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme, inclusive, será demonstrado a seguir.

Com efeito, na dicção do artigo 406 do Código Civil em vigor, tem-se, in verbis, que:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de

determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". (grifos nossos)

Por sua vez, na esteira do que prescrito pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ressei, in litteris, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

 (grifos nossos)

Ressalta-se, a par do que exposto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, além de ratificar, pela via oblíqua, as normas supra transcritas, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais em sentido contrário.

Vejamos, pois, nesse particular, trecho da ementa do v. acórdão prolatado no bojo do processo supra mencionado, acerca da matéria em comento:

“... 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos

inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra ...”.

Dessa forma, imperativo seja reconhecido o direito dos associados da AMMP, no sentido de que sobre as verbas PAE, ATS, Ajuda de Custo e diferenças de Subsídios incidam juros de 1% (um por cento) ao mês.

Pontue-se, por fim, tendo por base o entendimento consubstanciado pela Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual consagra a teoria da actio nata, que os prazos prescricionais, em quaisquer hipóteses, somente podem ser contados a partir da ciência inequívoca do direito violado.

Frise-se, no sentido supra, que o Conselho da Justiça Federal, a partir da edição do Enunciado nº 14, também assentou “*que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo*”.

A corroborar o que afirmado, o professorado de Christiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald:

“... a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento ...” (Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB, Volume I, 13ª ed., São Paulo, Atlas, p. 622).

Portanto, tendo em vista a pacífica posição da jurisprudência pátria, decantada por doutrinadores da envergadura dos que transcritos acima, tem-se que os pleitos abaixo formulados não encontram óbice nos institutos da prescrição administrativa, posto que, fato inconteste, somente neste ano de 2019, com o fornecimento de cópia do respectivo expediente, como também de documentação contábil, por amostragem, de membros do *Parquet*, é que os associados da AMMP tiveram conhecimento específico da metodologia



utilizada para recálculo das verbas nominadas PAE, ATS e diferenças de Subsídio.

Vale dizer, noutras palavras, que sob qualquer ângulo que se analise o petítório a seguir formalizado, não se constatará a prescrição do direito de petição que toca os associados da AMMP.

Daí, vez que próprios e adequados, propostos a tempo e modo, requer-se sejam conhecidos e deferidos os pedidos abaixo discriminados.

Isto posto, requer-se:

- a) seja reconhecido o erro contábil e, em razão desse erro, seja declarado, por decisão administrativa que o crédito a ser pago a cada membro da Instituição que estava na carreira nesse período deve ter como parâmetro os laudos técnicos contábeis apensos, fazendo constar índice de correção monetária zero nos meses em que mencionadas verbas foram calculadas levando-se em consideração índices de correção negativos, das verbas PAE, ATS e diferenças de Subsídios de todos os membros do *Parquet* associados da AMMP;
- b) que sobre as verbas PAE, ATS e diferenças de Subsídios calculadas a partir da metodologia supra, incidam juros de 1% (um por cento) ao mês; e
- c) após a decisão administrativa de reconhecimento do direito com base nos laudos técnicos contábeis apensos em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração de tais verbas, sejam refeitos os cálculos das verbas PAE, ATS e diferenças de Subsídios e quitadas as diferenças apuradas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Luís Carlos Parreiras Abritta
OAB/MG 58.400

Marcelo Miranda Parreiras
OAB/MG 70.316

Iara Parreiras Cândido
OAB/MG 102